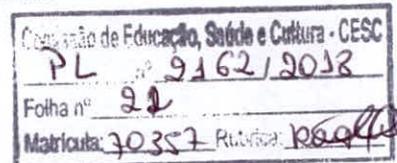




SUBSTITUTIVO Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2018.

(Dos Senhores Deputado Delmasso e Deputado Jorge Vianna)

**Institui o Programa de
Descentralização Progressiva de Ações
de Saúde – PDPAS na rede pública de
saúde do Distrito Federal.**



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, baseada nos princípios da participação popular, da transparência e da economicidade dos recursos públicos da saúde.

Parágrafo único. A execução do PDPAS pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SESDF visa dar autonomia gerencial, orçamentária e financeira às unidades de saúde mantidas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados agentes participativos:

- I – o Conselho de Saúde do Distrito Federal;
- II – os Conselhos Regionais de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal deverá estabelecer, progressivamente, as Unidade de Execução Descentralizadas – UED, com autonomia para executar dotação orçamentária, gerir recursos financeiros e contratar pequenas compras e serviços.

§ 1º. A criação das UEDs deve abranger os hospitais, laboratórios e unidades básicas de saúde, devendo alcançar, pelo menos, metade das unidades de saúde em até 2 anos da implantação do PDPAS.

§ 2º. Para fins desta Lei, a adoção de Unidade de Execução Descentralizadas – UED poderá se dá na forma de sociedade civil com personalidade jurídica de direito

4



privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de unidade da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do DF, com as finalidades estabelecidas no ato de sua constituição, de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade da saúde na rede pública do Distrito Federal.

§ 3º. Os recursos serão transferidos para contas bancárias abertas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para esse fim.

Art. 4º Compete à SESDF:

I – indicar, por meio de portaria, a destinação e a distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa;

II – praticar os atos referentes a empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados;

III – monitorar e acompanhar a execução dos recursos do programa, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual da execução desses recursos;

IV – emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que identifique o impacto.

Art. 5º A transferência de recursos às unidades da estrutura administrativa da SESDF é condicionada à adimplência, por parte das UEDs, quanto à apresentação:

I – da prestação de contas anual dos exercícios anteriores;

II – das prestações de contas parciais do período em curso.

Parágrafo Único. Caso a UED seja considerada inadimplente, cabe à unidade imediatamente superior a responsabilidade de receber os créditos para suprir as suas necessidades, garantindo o funcionamento e a execução das ações administrativas até que se restabeleça a regularidade da situação perante a Administração Pública.

Art. 6º Os recursos do PDPAS se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços mantidos pelas unidades de saúde do DF, destinados para as finalidades:

I – adquirir materiais de consumo e medicamentos;

II – adquirir bens permanentes e equipamentos de saúde;

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2362/2018
Folha nº 23
Matrícula: 20351 Rubrica: [assinatura]



III – despesas com adaptação e instalação dos equipamentos de saúde;

IV – realizar reparos nas respectivas instalações físicas;

V – pequenos serviços prestados por pessoa física ou jurídica ressalvo as contratações vedadas.

Art. 7º O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDPAS deve ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição ou produção.

Parágrafo único. O bem patrimonial a que se refere o caput deste artigo é objeto de doação imediata pela UED, para que seja incorporado ao patrimônio da SESDF.

Art. 8º Os recursos do PDPAS não poderão ser aplicados no pagamento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;

II - implantação de novos serviços;

III - gratificações, bônus e auxílios;

IV - festas e recepções;

V - viagens e hospedagens;

VI - obras de infraestrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura;

VII - aquisição de veículos;

VIII - aquisição e/ou locação de equipamento de informática;

IX - pesquisas de qualquer natureza;

X – publicidade.

Art. 9º A UED deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2367/2019
Folha nº 24
Matricula: 10357 Rubrica: [assinatura]



§ 1º Será firmado contrato entre a UED e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a contratação for superior ao valor definido no regulamento próprio ou em caso de entrega parcelada de produtos ou serviços.

§ 2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

§ 3º O Poder Executivo define, no regulamento, os materiais de consumo ou permanentes e os serviços que não podem ser contratados com os recursos do PDPAS, permitindo-se as demais contratações.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º é elaborado com consulta aos gestores das UED.

Art. 10 Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a, no mínimo, 3 empresas distintas com atividades econômicas semelhantes.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II – certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- III – certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- IV – certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
- V – certidão negativa de débito trabalhista – CNDT;
- VI – atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
DL nº 2362/2018
Folha nº 25
Matrícula: 70357 Rubrica: [assinatura]



§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 11 Para contratação de microempreendedor individual – MEI, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a, no mínimo, 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja MEI deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

I – número de inscrição no CNPJ;

II – certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2162/2018
Folha nº 26
Matricula: 30352 Rubrica: [assinatura]

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita a nota fiscal avulsa eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 12 Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da SESDF ou por laudo elaborado conforme os §§ 2º e 3º, o contratado deve apresentar documentação que comprove capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.

§ 1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O parecer técnico a que se refere o caput deste artigo pode ser emitido pelas áreas técnicas competentes da SESDF, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP ou da administração regional.

§ 3º Na impossibilidade de emissão, no prazo de 45 dias, de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos a que se refere o § 2º, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, desde que motivado o ato.



§ 4º O prazo previsto no § 3º corre de forma concomitante entre todos os órgãos.

Art. 13 O valor global a ser transferido para as Unidade Regionais de Saúde e Hospitais será definido com base em critérios de produção assistencial observados nos Sistemas de Informações Hospitalares e Ambulatoriais do Ministério da Saúde (AIH/SUS e SIA/SUS), sem prejuízo de outros critérios a serem definidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. No primeiro ano do programa, o valor de cada cota a ser transferida às UEDs, por categoria econômica, não será inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme prioridade aprovada pelo Conselho da Região.

Art. 14 As despesas realizadas com os recursos relativos ao PDPAS estão sujeitas às restrições discriminadas a seguir, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, e, outros órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

I - as aquisições e contratações efetuadas com recursos da PDPAS submeter-se-ão ao disposto na Lei Geral Licitação, em sua vigente redação;

II - as contratações de serviços para reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e da rede lógica, bem como na estrutura física, que impliquem alterações nas características originais do prédio, deverão ser precedidas de anuência da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal;

III- a aquisição de materiais e a contratação de serviços poderá ser feita por dispensa de licitação, não ultrapassando o limite previsto na lei de licitação para dispensa em razão de valor do objeto;

IV - quando a aquisição de material ou contratação de serviços ultrapassarem o limite de que trata o parágrafo anterior, a licitação será realizada na modalidade pertinente, pelo nível central da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal;

V - somente poderão ser adquiridos, suplementarmente, medicamentos, materiais de consumo e outros insumos, quando não houver, na Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal atas de registro de preços vigentes relativas

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
DL nº 2162 / 2018
Folha nº 27
Matrícula: 70.857 Rubrica: [assinatura]



ao item a ser adquirido; não houver disponibilidade o item em qualquer outra unidade da rede pública de saúde; e estiver devidamente caracterizada relevância dessa aquisição para a saúde individual ou coletiva da população beneficiária.

Parágrafo único. Não serão consideradas como fracionamento de aquisição as despesas relativas aos insumos adquiridos por mais de uma UED, quando estes estiverem destinados a populações residentes em espaços geográficos distintos, em conformidade com a normatização complementar da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 15 Os recursos alocados ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS serão consignados no Orçamento do Governo do Distrito Federal, na unidade orçamentária Fundo de Saúde do Distrito Federal, em programa orçamentário próprio, sendo provenientes da receita ordinária do Distrito Federal.

Art. 16 A liberação dos recursos do PDPAS será feita da seguinte forma:

I - em seis quotas bimestrais para os recursos destinados às despesas correntes;

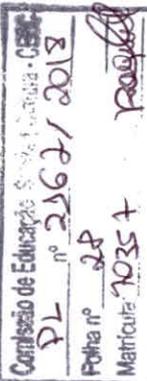
II - em quatro quotas trimestrais para os recursos destinados às despesas de capital.

§ 1º Os recursos do PDPAS serão liberados mediante transferência autorizada pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, por ordem bancária, em conta bancária que será aberta junto ao Banco de Brasília S.A. - BRB.

§ 2º Os recursos do PDPAS deverão ser movimentados, exclusivamente, na conta aberta para o seu recebimento, por meio de cheque nominativo, de ordem bancária ou de transferência eletrônica em nome do próprio fornecedor de bens ou prestador de serviços.

§ 3º Quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a um mês, estes serão aplicados, obrigatoriamente, em caderneta de poupança.

Art. 17 A liberação dos recursos do PDPAS ficará condicionada à apresentação da prestação de contas, completa, do ano anterior ao da





solicitação, e à situação de adimplência na prestação e aprovação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Art. 18 A UED que tiver as suas contas rejeitadas, no todo ou em parte, e não cumprir as determinações para o seu saneamento, conforme as normas aplicáveis, não receberá recursos do PDPAS e se sujeitará, por si e por seus dirigentes às penalidades previstas na legislação.

Art. 19 Os recursos porventura não utilizados no exercício poderão ser reprogramados pelas UED para o exercício subsequente.

Parágrafo único. As UED não poderão, em hipótese alguma, remanejar recursos consignados em despesas correntes para despesas de capital e vice-versa.

Art. 20 O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei será apurado de acordo com legislação vigente, sem prejuízo da tomada de contas especial (TCE) e das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 21 Os recursos utilizados em desacordo com o previsto nesta Lei deverão ser ressarcidos aos cofres do Tesouro do Distrito Federal pelos responsáveis.

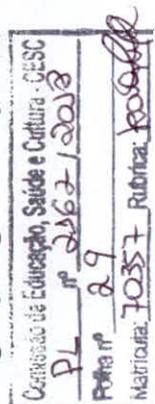
Art. 22 Será exigida a prestação de contas da gestão dos recursos do Programa de Incentivo às Ações Descentralizadas conforme as normas estabelecidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Distrito Federal em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 23 A gestão dos recursos do PDPAS estará sujeita à auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Art. 24 Serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal:

I - critérios de distribuição dos recursos do Programa de Incentivo às Ações Descentralizadas, bem como os limites por categoria de despesa;

II - montante dos recursos liberados para apoio a cada Unidade Regionais de Saúde e Unidades Especializadas da Rede de Saúde do Distrito Federal.



4



Art. 25 Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 262/2018
Folha nº 30
Matricula: 70357 Rubrica: [assinatura]

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aperfeiçoar o projeto de lei que objetiva efetivar, entre outros, o direito constitucional da população à saúde (art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da motivação, da participação popular, da transparência, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Inobstante seja uma causa de importância ímpar para a sociedade, observa-se que a saúde, especialmente no Distrito Federal, ainda não tem recebido o tratamento que merece, carecendo de políticas públicas eficazes, que a alcem, de uma vez por todas, a um digno patamar.

Nesse contexto, o ora proposto Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS na rede pública de saúde do Distrito Federal é medida totalmente conveniente e oportuna, que certamente contribuirá para a melhoria da qualidade da saúde pública em nosso estado, beneficiando, conseqüentemente, toda a população.

O PDPAS inspira-se na Lei distrital nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a aplicação e execução do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O PDAF representa um notável avanço em termos de gestão pública. Avanço esse que também se almeja obter com o PDPAS, que desburocratizará a gestão nas unidades da estrutura administrativa da SESDF (p. ex., diretorias de hospitais, unidades de pronto atendimento – UPAs, diretorias regionais de atenção primária à saúde, gerências de serviços de atenção primária, diretoria do Serviço de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA



Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, diretoria de assistência farmacêutica – DIASF, núcleos de farmácia, laboratórios, Centros de Atenção Psicossocial – CAPS), aprimorando, assim, o atendimento nos hospitais, UPAs, Unidades Básicas de Saúde – UBS, SAMU 192, farmácias, laboratórios, CAPS, entre outros.

A expectativa, portanto, é de que o PDPAS seja um modelo de política pública de sucesso, apto a incrementar a qualidade dos mais variados – e imprescindíveis – serviços prestados à população na rede pública de saúde do Distrito Federal.

Diante do exposto, submetemos o presente substitutivo e defendemos a aprovação pelos pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **JORGE VIANNA**

PODE/DF

